

## **SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DETIDO E O PRESO**

**Benilson Soares<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem por finalidade abordar a temática dos direitos e garantias do detido e preso, consagrados pela Constituição da República de Angola. Quando se retira a liberdade a um indivíduo ou qualquer que seja a pena aplicada a este, deverá obrigatoriamente observar-se os ditames constitucionais sob pena de ferir os preceitos do Estado Democrático de Direito. O ponto basilar desta abordagem é a certeza jurídica de que as pessoas detidas e presas também têm direitos, e estes devem ser respeitados independentemente do suposto facto ilícito praticado. Pois, o único direito que se restringe com a aplicação de uma pena privativa de liberdade é a própria liberdade apenas, mantendo-se os demais direitos fundamentais. No entanto, muitas vezes, estes direitos têm sido violados no altar da intolerância e da justiça arbitrária dos agentes da Polícia Nacional e noutras, pela própria comunidade. Não se quer aqui entrar numa discussão ideológica sobre quais deviam ou não ser os direitos dos detidos e presos com base na legislação Angolana, mas sim, reflectir com base numa racionalidade puramente jurídica sobre os direitos que lhes são assegurados pela Constituição e a frequente inobservância destes, bem como apresentar uma breve incursão sobre as finalidades das penas, sendo que, para isto, importa compreender a natureza do Sistema Sancionatório Criminal, bem como os princípios que regem o Sistema Penitenciário Angolano.

**Palavras-chave:** Direitos. Conduta ilícita. Sanção penal. Constituição.

---

<sup>1</sup> Jurista, formado pela Universidade Católica de Angola, na especialidade Jurídico-Forense. Tel.: 926 431 872 / [benilsonsoares30@gmail.com](mailto:benilsonsoares30@gmail.com)

## **ON THE CONSTITUTIONAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE DETAINEE AND PRISONER**

### **Abstrat**

The article seeks to address the rights and guarantees of detainees and convicts enshrined in the Constitution of the Republic of Angola. When depriving an individual of freedom or whatever punishment is imposed on an individual the Constitution should be observed in order to avoid violation of the principles of the Democratic Rule of Law. The cornerstone of this approach is the legal certainty that detainees and prisoners also have rights, and these must be respected regardless of the alleged crime. Freedom should be the only right restricted by the application of the custodial sentence while the other fundamental human rights of an individual should be maintained and respected. However, these rights have often been violated at the altar of intolerance and arbitrary justice of National Police officers and by the larger community. We do not want to enter into an ideological discussion as to what should and should not be the rights of detainees and prisoners based on Angolan law, but rather to reflect on the basis of a purely legal rationality about the rights guaranteed to them by the Constitution and their frequent non-observance, as well as presenting a brief overview into the purposes of penalties. To this end, it is important to understand the nature of the Criminal Sanctioning System, as well as the principles governing the Angolan Penitentiary System.

**Keywords:** Rights. Illicit conduct. Penalty .Constitution.

## Introdução

A liberdade é um dos bens mais preciosos da vida social, por isso, o artigo 64.º da CRA, consagra que “A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei.” Pois, a liberdade é uma das características essenciais dos Estados democráticos. Fazendo uma pequena incursão na filosofia moderna, John Locke (1632-1704), foi um dos mais destacados pensadores da filosofia burguesa em ascensão na Inglaterra daquela época, esteve envolvido na revolução gloriosa de 1688, que pôs fim ao Absolutismo e declarou em 1689, o Bill of Rights inglês, afirma que a liberdade é um elemento fundamental na relação Estado-cidadão (MASCARO, 2018, p. 173). Fruto desta liberdade, os indivíduos, estando a viver em sociedade podem manifestar diversos comportamentos, embora devendo sempre pautar a sua conduta em conformidade com a Constituição e a lei, pois, existe um sistema de normas instituídas pelo Estado, que são de carácter obrigatório e o seu incumprimento resulta em sanções aplicadas por uma entidade pública. (JUSTO, 2012, pp. 30-31).

Actualmente, os níveis de criminalidade aumentaram de forma significativa e com isto, aumentou também o número de detidos e presos, que como mais adiante veremos, são figuras distintas seguindo o rigor técnico-jurídico. O ponto basilar da nossa abordagem é a certeza jurídica de que as pessoas detidas e presas também têm direitos e estes devem ser respeitados independentemente do suposto facto ilícito praticado. No entanto, muitas vezes, esses direitos têm sido violados no altar da intolerância e da justiça arbitrária dos agentes da Polícia Nacional e noutras, pela própria comunidade. Pois, Todos os dias somos confrontados com reportagens e imagens chocantes de factos que demonstram a distância que ainda falta percorrer entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição e o devido cumprimento dos mesmos. Por isso, importa não apenas respeitar os direitos dos detidos e presos, como também denunciar a sua violação.

No entanto, é mister referir que, com este artigo não pretendemos incentivar ou defender a prática de actividades criminosas, mas sim, apelar a consciencialização social de que as pessoas detidas e presas continuam sendo titulares de direitos e garantias fundamentais, que nem mesmo esta condição os retira.

### a) Sistema Penitenciário Angolano

O Sistema Penitenciário é o executor das medidas privativas de liberdade aplicadas pelas entidades legalmente competentes, visando a reeducação e reintegração dos reclusos na sociedade. Devemos necessariamente depreender que, o sistema penitenciário se pauta pelos seguintes princípios: 1º Princípio da ressocialização do recluso: a execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, prepará-lo para no futuro conduzir a sua vida de modo socialmente responsável. Nos termos do nº 1 do artigo 3.º da lei 8/08;

2º Princípio da não discriminação: na execução das medidas privativas de liberdade, não deve haver qualquer distinção de natureza social, religiosa, ideológica ou em razão do sexo, da instrução, da situação económica, origem, língua ou raça;

3º Princípios da dignidade do recluso e o da prevenção geral e especial: as medidas privativas de liberdade, devem também se orientar na defesa da sociedade, bem como prevenir que o recluso volte a praticar crimes (Prevenção de reincidência).

O sistema penitenciário Angolano, rege-se pela Lei nº 8/08, de 29 de Agosto - Lei Penitenciária, que revoga toda a legislação na parte em que, regulando matérias previstas na presente lei, disponha de forma incompatível, em especial o Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, o Decreto-Lei n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954, o Diploma Legislativo Ministerial n.º 13, de 7 de Outubro de 1963, o Decreto n.º 45 454 de 18 Dezembro de 1963 e o Diploma Legislativo n.º 3497, de 8 de Agosto de 1964. Esta lei aplica-se a execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança, bem como a detenção em estabelecimentos prisionais.

É imperioso sublinhar que **detido** é todo aquele sobre o qual impende uma medida privativa de liberdade provisória ou determinada legalmente por causa da suspeita fundamentada da prática de um crime de acordo com os princípios de suspeita e da probabilidade, (Alínea g do artigo 4 da lei 8/08- lei penitenciária), e por seu turno, cremos que o termo preso é em certa medida pejorativo, por isso, substituímo-lo por **recluso**, que se refere a toda pessoa que é legalmente internada num estabelecimento prisional, isto é, aquela sobre a qual impende uma pena privativa de liberdade determinada por sentença ou acórdão na base do princípio da verdade material transitada em julgado. (Alíneas f e h

do artigo 4 da lei 8/08). Pois, do contrário, sem tal sentença, ao internarmos alguém num estabelecimento prisional, estaríamos a violar grosseiramente o princípio da legalidade, pois, *nulla executione sine titulum*.

Mas, o que pode levar uma pessoa a um estabelecimento prisional?

A resposta à esta questão acarreta muitas outras questões, sendo que o mais correcto seria dizer que, as pessoas são encarceradas quando cometem factos ilícitos, lesando de forma insuportável a comunidade e um bem jurídico individualizável. Mas, tal resposta não seria acabada, pois, muitos são encarcerados sem ter cometido infracção alguma. Tal situação, encaixa-se no já extenso leque dos erros humanos, não sendo por tanto objecto neste estudo.

Destarte, a vida em sociedade comporta variadas situações a que os indivíduos ficam expostos. Porém, estes devem determinadamente abster-se da prática de algumas condutas, sobretudo as chamadas condutas ilícitas. Mas, seguindo o raciocínio de Feuerbach, “a alma do potencial agente do crime é uma arena onde se digladiam as motivações para cometer o crime e as contra-motivações que levam o agente a não pratica-lo.” Infelizmente, as motivações na maioria dos casos prevalecem. É assim que, todos os dias ouvimos notícias de crimes violentos, como violação, roubo, furto, homicídio, corrupção e tantos outros. Todos estes comportamentos configuram uma infracção penal. E o que é a infracção penal?

## **b) Teoria da Infracção Penal**

A infracção penal é um facto humano que coincide com o modelo descrito na previsão da lei penal como lesivo de interesses sociais juridicamente tutelados e cometidos com culpa (RODRIGUES, 2014, p. 89). A infracção penal pode ser conceitualizada segundo três critérios distintos: formal, material e analítico (OLIVEIRA, pp. 46-47.).

Pelo critério formal, a infracção penal é aquela definida pelo direito positivo, que corresponde ao facto ao qual a ordem jurídica associa a sanção penal como consequência.

Segundo o critério material, a infracção penal é a conduta humana que lesa ou põe em perigo de lesão um interesse penalmente relevante. O conceito material enfatiza a protecção ao bem jurídico.

Pelo critério analítico, decompõe-se a infracção penal em suas partes constitutivas-facto típico, anti-jurídico (Ilícitude), culpável e punível.

Ao praticar uma infracção penal, o agente fica sujeito a aplicação de uma pena ou uma medida de segurança, que de seguida, explicaremos de forma breve o objectivo que estas visam alcançar (Dias, 2007, p. 43).

### c) Finalidades das Penas e Medidas de Segurança

O Sistema Sancionatório Criminal Angolano é composto por penas e medidas de segurança. São estas as duas formas de reacção aos factos ilícitos que lesam ou põe em perigo de lesão bens jurídicos fundamentais. Mas subscrevemos a posição segundo a qual, no bom rigor técnico-jurídico somente as penas constituem sanções criminais, uma vez que os destinatários das medidas de segurança não praticam crimes, mas sim ilícitos penais graves e o seu fundamento é a perigosidade do agente. É mais doutrinal do que legal esta posição, sendo que, em termos formais e nos termos do artigo 54.º do Código Penal Angolano, “Para a prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança. Não podendo ser aplicadas penas e medidas de segurança que não estejam decretadas na lei.”

A questão em torno da finalidade das penas e medidas de segurança é antiga, tanto quanto a história do próprio Direito Penal. Discussões têm sido levantadas, todavia sem se chegar a um entendimento uniforme. No entanto, as possíveis respostas acabaram levando fundamentalmente às duas teorias: **As teorias absolutas** - ligadas às doutrinas da retribuição ou da expiação, e **as teorias relativas** - divididas em dois grupos de doutrinas, isto é, as doutrinas da prevenção geral e as de prevenção especial ou individual.

As teorias absolutas abordam a pena como sendo um instrumento de retribuição, ou seja, a pena criminal funda-se na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime. Para Figueiredo Dias, “a doutrina retributiva é socialmente negativa, uma

vez que a culpa é pressuposto e limite, mas não fundamento da pena.” (DIAS, 2007, pp. 43-44). Assim, não se pode aceitar a doutrina da retribuição como teoria dos fins das penas.

Por sua vez, as teorias relativas consideram a pena como instrumento de prevenção e, contrariamente às teorias absolutas, são teorias dos fins das penas. Têm noção de que a pena se traduz num mal para quem a recebe. No entanto, sendo um instrumento de política-criminal destinado a actuar na sociedade, não pode resumir-se a isto, sendo privada de sentido social-positivo. Deve-se usar desse mal para atingir a finalidade de toda política criminal, qual seja, a prevenção ou profilaxia criminal. Assim, as penas e medidas de segurança visam atingir dois fins específicos: A prevenção geral positiva (Reintegração da norma violada), ou seja, uma forma do Estado manter a confiança da sociedade na validade e na força de vigência das suas normas. E, a prevenção especial positiva (Prevenção de reincidência), que busca uma mudança interior (moral) do indivíduo, fazendo com que este reconheça os valores colocados pela ordem jurídica, ou seja, a pena deve ser concebida como um instrumento de política-criminal que visa reformar o agente do crime através da adesão íntima dos padrões da ordem jurídica. Independente de como isso se realiza, deve-se ter em conta que a prevenção especial positiva precisa de cuidar do modo de ser do agente, bem como, lhe fornecer condições necessárias para viver sem cometer novos crimes, prevenindo a reincidência e possibilitando ao sujeito a inserção social e a ressocialização, uma vez que é um indivíduo fora dos padrões sociais.

Cesare Beccaria afirma em sua obra, *Dos Delitos e das Penas*, que “a pena deve ser moderada e expõe que o intuito das penalidades não é torturar e angustiar um ser sensível, tão pouco desfazer um crime já praticado”. E diz ainda, “que as punições têm por escopo inibir o culpado de se tornar no futuro prejudicial à sociedade e afastar os seus cidadãos do caminho do crime.” (BECCARIA, 2000, p. 49). Por conseguinte, facilmente podemos perceber que Beccaria é apologista das finalidades preventivas positivas da pena e não a vê como mero instrumento de intimidação e/ou retribuição em razão do mal do crime que se perpetrou, nem tão pouco com um sentido segregacional.

Em suma, entendemos que as penas e medidas de segurança visam finalidades essenciais que são a prevenção geral positiva e a prevenção especial positiva e também podem visar fins acidentais, que são a prevenção geral negativa, que possui um sentido

intimidador para a sociedade e instrumentaliza o condenado, e a prevenção especial negativa, que possui um sentido segregacional. Estas últimas não são sufragadas pelos Estados Democráticos.

#### **d) Enquadramento Jurídico-Constitucional**

A actual Constituição representa o culminar do processo de transição constitucional iniciado em 1991, com a aprovação, pela Assembleia do Povo, da Lei n.º 12/91, que consagrou a democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o sistema económico de mercado, mudanças aprofundadas, mais tarde, pela Lei de Revisão Constitucional n.º 23/92. Assim, a Constituição da República de Angola, aprovada pela Assembleia Constituinte, promulgada pelo presidente da República no dia 5 de Fevereiro de 2010 e publicada no Diário da República, n.º 23, 1ª série, de 5 de Fevereiro, apresenta um conjunto de artigos e mecanismos que de forma expressa manifestam uma atenção especial para com a situação dos detidos e presos em Angola. Nesta senda, enunciaremos a seguir alguns artigos constantes da mesma, que se revestem sob a forma de direitos e garantias fundamentais dos detidos e presos em particular e de todos os cidadãos de modo geral:

### **Artigo 63.º**

#### **Direitos dos detidos e presos**

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente:

- a) Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito;
- b) Ser informada sobre o local para onde será conduzida;
- c) Informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida;
- d) Escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais;
- e) Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;

- f) Ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;
- g) Não fazer confissões ou declarações contra si própria;
- h) Ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada;
- i) Comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.

### **Artigo 67.º**

#### **Garantias do processo criminal**

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.
2. Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Os arguidos e presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e o disposto no n.º 3 do artigo 194.º
5. Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica deve ser assegurada, nos termos da lei, a adequada assistência judiciária.
6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

### **Artigo 68.º**

#### **Habeas corpus**

1. Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de habeas corpus.

## **Artigo 59.º**

### **Proibição da pena de morte**

É proibida a pena de morte.

## **Artigo 31.º**

### **Direito à integridade pessoal**

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana.

## **Artigo 60.º**

### **Proibição de tortura e de tratamentos degradantes**

Ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.



10

## **Artigo 65.º**

### **Aplicação da lei criminal**

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.
2. Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

## Artigo 66.º

### Limites das penas e das medidas de segurança<sup>2</sup>

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

## Artigo 72.º

### Direito a julgamento justo e conforme

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

11

### Conclusão

Depois de tudo quanto expusemos, cremos que a Constituição da República de Angola, pelo seu cunho democrático, assegura os direitos e garantias fundamentais dos detidos e presos de forma magistral. Pois, não obstante tal situação, estes (detidos e presos), são também cidadãos como todos os outros e por outro lado, ser detido, arguido ou mesmo preso, é algo que pode acontecer com qualquer pessoa, sendo que, a vida em sociedade encerra sempre a susceptibilidade de se cometer factos ilícitos, isto é, crimes. Caso mesmo para dizer: *Ubi societas ibi Crimen*. Razão pela qual, é preciso que se respeite a dignidade humana e os direitos dos detidos e presos que vem sendo já há algum

---

<sup>2</sup> Estes limites decorrem do princípio da não automaticidade dos efeitos das penas, segundo o qual, a pena não deve ter como efeito necessário ou automático a perda de todos os direitos fundamentais. E nesta ordem de entendimento, cremos que o artigo 76.º do Código Penal em vigor é manifestamente inconstitucional, estando o seu conteúdo em contradição insanável com o disposto no n.º 2 do artigo 66.º da CRA. Pois o único direito que se restringe com a aplicação de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade é a própria liberdade, mantendo-se a titularidade dos demais direitos civis e políticos.

tempo completamente atropelados. Pois, de forma errónea, geralmente a nossa Polícia e parte da comunidade entende que o detido ou o preso são à partida criminosos que devem ser afastados do convívio social. Tal visão é em parte também fomentada pela comunicação social (Imprensa), que em muitos casos, não respeita a presunção de inocência, o direito à imagem, bem como outros direitos pertencentes aos indivíduos nesta situação. Pois, o sistema sancionatório criminal Angolano é humanista e, por conseguinte, respeita a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, importa referirmos que os artigos 26.º, 74.º, 125.º, todos do Código Penal em vigência, devem ser retratados por utilizarem a expressão “criminoso”. Esta expressão deve ser expurgada ou seja retirada quer do código penal em vigor, quer da consciência das pessoas, pois, com base no paradigma emergente de política criminal, defendido pela escola teleológica funcional-racional de Direito Penal, que tem como pilares Figueiredo Dias, Costa Andrade (Portugal) e Klaus Roxin (Alemanha), este termo está em desuso ou pelo menos deve ser evitado, uma vez que, mesmo que uma pessoa seja condenada e a sentença tenha transitado em julgado, ainda assim, este sujeito não é um criminoso e nem é correcto tratá-lo de tal modo, na medida em que a pena, conforme vimos anteriormente, persegue finalidades de prevenção geral positiva, isto é, reintegração da norma violada e prevenção especial positiva, ou seja, deve ter um efeito ressocializador para a pessoa, reeducando-a e recuperando-a socialmente, prevenindo a reincidência.

Destarte, ao chamarmos alguém que cometeu um crime, de criminoso, estaríamos a assumir que o nosso juízo incide no sujeito e não no facto, dando azo a ideia de segregação e preconceito, contrariando a política de ressocialização do agente do crime, pois, como ressocializar um criminoso? Não é possível. Ressocializa-se a pessoa. Lembremo-nos então de que, o Direito penal moderno é um direito do bem jurídico e não do agente. Por regra, o crime não é uma doença ou condição psicológica, mas sim um comportamento humano censurável por lei. Logo, ninguém está isento da susceptibilidade de o praticar, quer voluntariamente, quer involuntariamente. Pelo que, tal expressão seria contraproducente quanto aos fins que as penas visam alcançar. Devemos ainda sublinhar que, tal como os artigos mencionados acima, também o artigo 76.º do CP o consideramos manifestamente inconstitucional, porque retira a dignidade das pessoas a quem sejam aplicadas penas privativas de liberdade, em desconformidade com o princípio jurídico-

constitucional da não automaticidade dos efeitos das penas consagrado no nº 2 do artigo 66.º da CRA.

Em suma, desta abordagem relativamente aos direitos dos detidos e presos à luz da realidade jurídica constitucional Angolana, devemos compreender que independentemente do facto criminoso, a prisão ou detenção, deve respeitar os ditames da nossa Constituição, não podendo o detido ou recluso ser tratado de forma inadmissível, violando os direitos que a Constituição lhes assegura.

Luanda, 06 de Junho de 2020 | 16h:30



13

#### **Bibliografia**

ANTUNES, Maria João. **Consequências Jurídicas Do Crime**. Coimbra: Coimbra editora, 2013.

Azanha, Débora de Macedo. **Fundamentos Da Pena: Teorias e Limites Constitucionais Das Penas**. Disponível em: [www.direitoria.net](http://www.direitoria.net). Acesso em: 20 de Agosto de 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: Consequências Jurídicas Do Crime**.

JUSTO, António Santos. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, 2003.

MASCARO, Aliysson. **Filosofia do Direito**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Alves de. **Direito Penal-Parte Geral**. Disponível em: [www.passeidireito.com](http://www.passeidireito.com). Acesso em: 20 de Agosto de 2019.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

RELATÓRIO de 1996 da **Amnistia Internacional**. Disponível em: [www.aminesty.org](http://www.aminesty.org). Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

REPÚBLICA DE ANGOLA. **Constituição**. Luanda: Imprensa Nacional, 2010.

RODRIGUES, Orlando. **Apontamentos de Direito Penal**. Escolar editora: Luanda, 2014.

